

VOTO COMPLEMENTAR CONJUNTO:

Os Senhores Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes (Vistor):

Ementa : Direito Constitucional e processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Piso salarial dos profissionais de enfermagem. **Voto conjunto de ratificação, explicitação e complementação ao voto do relator.**

1. *Revogação parcial da cautelar pelo Relator.* Em 19.05.2023, o Ministro Relator submeteu ao Plenário Virtual decisão de revogação parcial da cautelar anteriormente concedida, restabelecendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º.

2. *Condições para a implementação do piso fixadas pelo Relator.* Na referida decisão, determinou, ainda, que a implementação do piso salarial nacional por ela instituído deva ocorrer sob algumas condições, entre as quais: (i) os Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e entidades que atendam no mínimo 60% pelo SUS só estão obrigados a implementar o novo valor nos limites dos recursos recebidos a título de assistência financeira da União; (ii) quanto aos profissionais celetistas, a decisão diferiu os efeitos da implementação para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023 e previu a realização de negociações coletivas levando em conta preocupações com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde.

3. *Voto conjunto de ratificação, explicitação e complementação* . Após ter sido submetida a referendo em sessão virtual, os Ministros que subscrevem o presente voto convergiram no sentido de referendar a decisão monocrática proferida pelo

Relator, com o acréscimo dos seguintes pontos: (i) a eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” aos entes subnacionais instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar; (ii) não se concretizando o aporte de recursos pela União, não subsiste a obrigação; (iii) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; e (iv) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, e não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

4. *Consolidação da nova decisão cautelar.* Revogação parcial da cautelar anteriormente ratificada pelo Plenário. Prolação de nova decisão, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na

extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item anterior instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por ser esta a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

5. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

6. *Inconstitucionalização progressiva* . Em casos precedentes de fixação de pisos salariais nacionais, o Tribunal atuou de maneira deferente ao poder reformador do Congresso Nacional e sua liberdade de conformação legislativa. No entanto, a generalização de pisos salariais nacionais coloca em risco grave o princípio federativo (CF, arts. 1º, *caput* , 18, 25, 30 e 60 § 4º) e a livre-iniciativa (CF, arts. 1º, IV e 170, *caput*), de modo que se consolida a percepção no sentido da inconstitucionalização progressiva dessa medida. Por essa razão, outras iniciativas nessa direção passarão a ser vistas como potencialmente incompatíveis com a Constituição.

7. Decisão referendada, nos termos acima expostos.

1. Em 04.09.2022, o Ministro relator concedeu medida cautelar suspendendo a vigência da Lei nº 14.434/2022, que instituía o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. As razões para tanto envolviam dúvidas quanto à constitucionalidade formal e material da lei, bem como o impacto que produziria sobre a autonomia financeira de Estados e Municípios, sobre a empregabilidade no setor e a continuidade dos serviços de saúde. Tal decisão foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 16.09.2022.

2. Posteriormente, sobrevieram mudanças normativas, com a Emenda Constitucional nº 127/2022 e, sobretudo, a Lei nº 14.581/2023 e a Portaria GM /MS nº 597/2023, que previram a abertura de crédito especial para a assistência financeira aos entes subnacionais para pagamento do referido piso nacional. Diante disso, o relator revogou parcialmente a medida cautelar anterior, restabelecendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, e prevendo que a implementação do piso salarial nacional por ela instituído se daria nos seguintes termos:

- (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;
- (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de

seus pacientes pelo SUS, em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde.

3. Em seguida, a decisão foi submetida a referendo em sessão virtual que se iniciou em 19.05.2023, com encerramento previsto para 26.05.2023. No curso desse julgamento, o Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente, a fim de referendar apenas em parte a decisão do eminente Ministro relator, para revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida e determinar a implementação imediata do piso salarial nacional para todos os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, Emenda Constitucional nº 127/2022 e Lei nº 14.581/2023. Posteriormente, o julgamento foi suspenso, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

4. Após a suspensão do julgamento e diante da complexidade da questão em pauta, sua relevância para a categoria envolvida e o impacto sobre Estados, Municípios, entidades privadas e sobre a sociedade em geral, os Ministros que subscrevem o presente voto convergiram no sentido de referendar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com a seguinte complementação conjunta:

(i) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” aos entes subnacionais instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte de Estados e Municípios e suas instrumentalidades;

(ii) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) quanto aos efeitos da presente decisão em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

5. Os Ministros signatários do presente voto manifestam, ainda, o entendimento de que ocorre uma *inconstitucionalização progressiva* da fixação de pisos salariais nacionais. Em casos precedentes, envolvendo professores e agentes de saúde, tendo em vista, inclusive, o aporte de recursos pela União Federal, o Tribunal atuou de maneira deferente ao poder de conformação legislativa do Congresso Nacional. Porém, é importante deixar consignado que a generalização de pisos salariais nacionais coloca em risco grave o princípio federativo, que assegura a autonomia política, administrativa e financeira dos entes subnacionais (CF, arts. 1º, *caput*, 18, 25, 30 e 60 § 4º), e a livre-iniciativa, princípio fundamental e estruturante da ordem econômica (CF, arts. 1º, IV e 170, *caput*). Por isso mesmo, outras iniciativas nessa direção passarão a ser vistas como potencialmente incompatíveis com a Constituição.

6. A seguir, as razões que embasam o presente voto conjunto complementar.

I. Pisos salariais nacionais: o conflito federativo e a imprescindibilidade da assistência financeira da União

7. É importante deixar claro que os profissionais de enfermagem devem ter remuneração proporcional à nobreza com exercem o seu ofício e à admiração que merecem, desse Tribunal e de toda a sociedade. Cabe relembrar e exaltar sua atuação heroica no curso da pandemia da Covid-19 e a resiliência demonstrada ao enfrentar condições frequentemente precárias de trabalho. Aqui se discute, portanto, limites e possibilidades da Administração Pública e das entidades privadas, e não o merecimento profissional de todos os interessados.

8. A Constituição Federal, em rigor, não fala em piso *nacional*, e sim em piso *salarial*, expressão que tampouco é objeto de definição em qualquer texto legislativo. Trata-se de conceito construído em negociações coletivas e depois adotado pelos Tribunais do Trabalho. Vale dizer: o piso salarial profissional, como regra, é estabelecido por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição, que prevê como direito trabalhista o reconhecimento desses ajustes.

9. Note-se bem: o salário-mínimo, referido no art. 7º, IV, da Constituição, que é o menor valor possivelmente pago a todos os trabalhadores brasileiros, previsto em lei, é *nacionalmente* unificado. Já o piso salarial, previsto no art. 7º, V, do texto constitucional, é devido a determinada categoria econômica ou profissional e leva em consideração a extensão e a complexidade dos serviços prestados. Não há referência a ser nacional.

10. Por esse motivo é que, no ano de 2000, a União editou a Lei Complementar nº 103, autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial profissional a que se refere o art. 7º, V, da Constituição. Sublinhe-se que essa delegação se fez na justa medida em que permitiu uma melhor conformação legislativa, valorizando a proximidade do ente federado em relação aos problemas inerentes ao contexto local, reconhecendo-se a sua maior habilidade para estipular o salário profissional aplicável em seu território em comparação ao Poder central, cuja perspectiva é necessariamente homogeneizante.

11. Esse modelo descentralizado e cooperativo, definido pelo próprio Congresso Nacional em lei complementar, afigura-se muito mais harmônico com a Constituição do que a fixação de pisos nacionais, como no presente caso. Com uma particularidade bastante relevante: na hipótese de profissionais do magistério público da educação básica (EC nº 53/2006 e Lei nº 11.738/2008) e dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (EC nº 63/2010 e 120/2022), *o piso foi limitado ao setor público*. E, ademais, fez-se acompanhar de medidas institucionais e normativas permanentes que neutralizaram um comprometimento das finanças públicas dos entes subnacionais.

12. Não é o que se passa com o piso nacional da enfermagem. Mesmo após a edição da EC nº 127/2022 e da Lei nº 14.581/2023, foi implementada

uma forma apenas parcial e temporária de a União transferir os recursos financeiros para custeio da implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais. Vale dizer: inexistente indicação de uma fonte segura capaz de custear os encargos financeiros impostos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para além do corrente ano de 2023. Para o presente exercício financeiro, como mencionado, foi aberto crédito especial; para o próximo exercício e os seguintes, a legislação recentemente aprovada prevê o custeio com eventuais resultados positivos de fundos da União. Tal indefinição, contudo, não apenas é incompatível com a Constituição orçamentária, mas também parece chocar com o caráter perene de uma despesa corrente de caráter continuado.

13. Nesse cenário, como consignado pelo relator, o pagamento a ser efetuado por Estados e Municípios e seus órgãos da Administração Indireta está condicionada ao aporte de recursos pela União. É o que também decorre do art. 198, § 14 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 127/2022. Não sendo prestada tal assistência financeira, uma das possibilidades que se colocam à disposição do Congresso Nacional para suprir tal deficiência orçamentária seria a abertura de crédito suplementar lastreado em recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações *tais como* aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Para que fique claro: **caso não haja uma fonte capaz de fazer frente aos custos impostos aos entes subnacionais, não há de se exigir destes o cumprimento do piso estipulado na Lei nº 14.434/2022.**

II. Carga horária reduzida e piso salarial proporcional – Interpretação constitucional do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022

14. Ainda em análise inicial, própria da apreciação de medidas cautelares, impõe-se a leitura constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022, onde se diz “independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado”. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, prescreve que é direito do trabalhador “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

15. Também a esse respeito, há a Orientação Jurisprudencial n.º 358 do Tribunal Superior do Trabalho:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO SERVIDOR PÚBLICO.

I – **Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.**

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (Resolução nº 202, de 16 de fevereiro de 2016, DEJT de 19.02.2016) – grifos acrescentados

16. Como se percebe da leitura do texto constitucional e da jurisprudência consolidada do TST, o piso salarial será sempre relativo a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Contraria o senso comum e a ideia mínima de justiça que um empregador que vier a contratar um empregado *A* para uma jornada de quatro horas diárias seja obrigado a pagar o mesmo valor que a um empregado *B* que trabalha oito horas por dia.

17. Afinal, sob a interpretação da Constituição, **em caso de carga horária reduzida, o piso deve ser proporcional.** Fica claro, portanto, que o piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, prevista no art. 7º, XIII, da Constituição, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente em caso de jornada de trabalho inferior. Esta a interpretação que se deve dar à parte final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.

III. Negociação coletiva como exigência procedimental imprescindível. Prazo de 60 (sessenta) dias para implementação no setor privado – Aplicação por analogia do art. 616, § 3º, da CLT

18. Diante dos riscos de repercussões gravosas para o setor privado e da admissibilidade constitucional de reduções salariais em negociações

coletivas (art. 7º, IV, da CF), a decisão sob referendo manteve a suspensão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022. Como fundamentado pelo relator, a ideia é admitir acordos, contratos e convenções coletivas que versem sobre o piso salarial previsto na Lei nº 14.434/2022, a fim de possibilitar a adequação do piso salarial à realidade dos diferentes hospitais e entidades de saúde pelo país. Atenua-se, assim, o risco de externalidades negativas, especialmente demissões em massa e prejuízo aos serviços de saúde.

19. Além de ratificar esse ponto, há que se dar um passo adiante e reconhecer a necessidade de intervenção sindical prévia à implementação do piso salarial nacional. O acentuado risco de demissões em massa e a consideração ao art. 7º, I e XXVI, da Constituição impõem que se reconheça, neste momento, a negociação coletiva como uma exigência procedimental imprescindível à aplicação da Lei nº 14.434/2022 ao setor privado. Cabe ressaltar que o Plenário desta Corte já estabeleceu exigência semelhante no julgamento do Recurso Extraordinário 999.435 (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 08.06.2022). Exige-se, assim, que os sindicatos laborais e patronais se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos daqueles definidos em lei. Não havendo acordo nesses termos, incidirá a Lei nº 14.434/2022.

20. Pela mesma razão, justifica-se a definição de prazo razoável para que essas negociações coletivas ocorram. Para tanto, aplicamos por analogia o art. 616, § 3º, da CLT, que dispõe que, “ *havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo* ”.

21. Portanto, em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a negociação coletiva entre as partes se impõe como exigência procedimental imprescindível à implementação do piso salarial nacional. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, que, de toda forma, tem a sua eficácia diferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão, inclusive para a hipótese de já haver convenção ou acordo coletivo em vigor que trate do assunto.

IV. Conclusão

22. Diante do exposto, votamos por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à **exceção** da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) ;

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

23. Quanto aos **efeitos da presente decisão**, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

24. É o voto conjunto.

Notas:

Arion Sayão Romita, “Os pisos salariais estaduais”. Revista Síntese Trabalhista, Anexo XIII, n. 150, dez. 2001.

Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho, “Os pisos salariais nos Estados”. Jornal do Brasil, p. 9.